COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 186, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO IMPULSO
PROPONENTE: Todos os vereadores
RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pela totalidade dos Vereadores visa declarar de utilidade pública o Instituto Impulso.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelos vereadores, tem como justificativa:

A presente proposta legislativa busca tão somente conceder a utilidade pública ao Instituto Impulso, entidade que presta um serviço social relevante, como financiamento de estudo regular aos estudantes de baixa renda, desenvolver projetos relacionados à cultura em todas as suas manifestações como a dança, a música, o teatro, o folclore e outras linguagens, além de outras ações.

Por sua vez o título de utilidade pública é conferido a entidade, em reconhecimento oficial do serviço prestado por ela, após cumprir com todas as formalidades, e apresentação de todos os, documentos necessários elencados no artigo 2º da Lei Municipal 5.417/2010 conforme segue:

RECEBIDO EM:
21/09/21 às 11:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 2º *A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:*

a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº ***6381****/ 2014)*

c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) cópia do Estatuto Social, autenticada;

e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº ***6381****/ 2014)*

f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº ***6381****/ 2014)*

g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº ***6912****/ 2018)*

j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade. (Redação acrescida pela Lei nº ***6912****/ 2018)*

O projeto apresentado traz consigo, a princípio, todos os documentos que preenchem tais requisitos.

O presente anteprojeto não gera despesa e nem atribuição ao executivo municipal.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que a propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pela totalidade dos Vereadores.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

No entanto, importante alertar que com o advento da Lei nº 13.019/2014, a tendência é que os títulos de utilidade pública percam a relevância prática – tanto é que já foi revogada a Lei que previa a concessão de título de utilidade pública federal. Contudo, ainda existem algumas circunstâncias em que os Estados ou Municípios exigem a apresentação do título de utilidade pública com o objetivo de confirmar se a entidade atende a determinados critérios em sua atuação.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 118/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de setembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC